



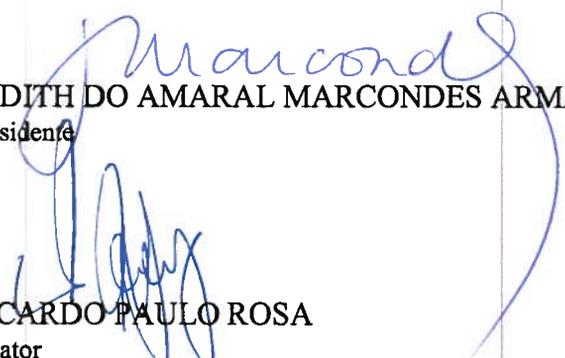
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

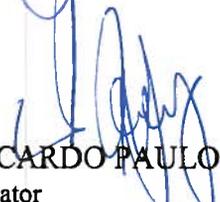
Processo n° 10183.005822/2005-52
Recurso n° 137.354
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução n° 302-1.463
Data 24 de abril de 2008
Recorrente AGROPASTORIL CEDROBOM LTDA.
Recorrida DRF-CAMPO GRANDE/MS

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Corinto Oliveira Machado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


RICARDO PAULO ROSA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão recorrida de primeira instância, que passo a descrever.

Trata o presente processo do auto de infração e documentos correlatos de fls. 02 a 08, através do qual se exige o Imposto Territorial Rural – ITR, no valor original de R\$ 1.280.137,94, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes da avaliação da terra nua conforme o Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, e glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, informadas em Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial – DITR (DIAC/DIAT), do exercício de 2001, referente ao imóvel rural denominado “Gleba Cedrobom”, Número do Imóvel – NIRF 2.341.527-4, localizado no município de Cotriguaçu/MT.

As alterações no cálculo do imposto estão demonstradas à fl. 02. A glosa efetuada causou aumento da área tributável, de 17.504,6 ha para 87.523,0 ha, e o valor da terra nua tributável, que lhe é proporcional, aumentou para R\$ 6.501.208,44, valor alcançado também em razão da avaliação da terra nua conforme o SIPT.

Segundo a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 06 e 07, a área de preservação permanente foi glosada em razão do laudo técnico não discriminar e especificar o enquadramento legal dessas áreas, e por não haver sido protocolizado tempestivamente o Ato Declaratório Ambiental – ADA; a área de utilização limitada, na qual se classifica a reserva legal, foi glosada em razão da interessada ter informado inexistir a respectiva averbação à margem da matrícula do imóvel, o que foi constatado também pela análise da matrícula, e por não haver sido protocolizado tempestivamente o ADA; e a valoração da terra nua foi efetuada conforme o SIPT em razão do laudo técnico de avaliação não ter seguido os requisitos das NBRs 8799 e 14653-3.

Foi apresentada impugnação tempestivamente, fls. 67 a 94, através da qual a interessada, após qualificar-se e resumir os fatos, assim expõe seus argumentos de defesa:

“(…)

II – DA INSURGÊNCIA DO CONTRIBUINTE

Insurge-se o contribuinte contra a presente autuação pelas razões de fato e de direito que serão enfrentadas, uma a uma, em conformidade com o Auto de Infração.

I) ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Código Florestal e Área de Preservação Permanente

Quando o Código Florestal (Lei ; n.º 4771, de 15 de setembro de 1965) estabeleceu em seu art. 10 que 'As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem', ele antecipou a um só tempo a noção de interesse difuso, que são os interesses que afetam a toda a sociedade se indiscriminadamente, e o conceito constitucional de meio ambiente como bem de uso comum do povo.

Outrossim, o imóvel localiza em plena Selva Amazônica, e no mesmo existe centenas cursos d'água, sendo identificadas em suas margens as matas ciliares que são classificadas como áreas de Preservação Permanente, em um total de aproximadamente 7.747,8000 ha conforme comprova-se pela imagem satélite ora juntada.(...)

Também é de se ressaltar que não há necessidade de informar o quantitativo, caso a caso, destas áreas, pois na própria Declaração do ITR é informado apenas o seu total, considerando que todas as áreas de preservação permanente tem o mesmo peso na isenção do ITR e neste caso a mesma refere-se apenas as matas ciliares localizadas as margens dos córregos e rios.

Quanto à afirmativa de que o laudo apresentado informa erroneamente que toda área seria de preservação permanente por estar localizado dentro do Parque Estadual Igarapé do Juruena, criado em 12/11/2002, e que a própria FEMA, através do parecer apresentado pelo contribuinte, informa que todo o imóvel pode ser considerado de utilização limitada pela existência de reserva legal, também em nada muda para efeito de isenção do ITR, considerando que as áreas de utilização limitada e preservação permanente 'não tem' tratamento diferenciado para efeito de isenção do ITR.

II- QUANTO À ÁREA UTILIZAÇÃO LIMITADA – RESERVA LEGAL

Conceito e natureza jurídica.

O conceito de reserva legal está no Código Florestal, em seu art. 1º, § 2º, III, inserido pela MP n.º 2166-67, de 24 08 2001, como sendo: 'área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.' (...)

A reserva legal, como limitação administrativa à propriedade, independente de averbação no Registro de imóveis, uma vez que a sua publicidade conferida pela Lei. Como limitação administrativa, o Código Florestal incide de forma geral, gratuita, unilateral condicionando e limitando o uso de parte certa e localizada de toda propriedade rural.

Dispõe o artigo § 8º, do art. 16, do Código Florestal, verbis:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Finalidade e efeitos da averbação da reserva legal

Surge a necessidade da especialização da Reserva Legal no Registro imobiliário, quando existe a pretensão do proprietário em explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes.

Só depois de feita a averbação, o interessado poderá promover a supressão da floresta ou outra forma de vegetação nativa existentes no imóvel e objeto da autorização.

A emissão do Termo de Preservação de Florestas, pelo órgão florestal, não dá eficácia à Reserva legal. A averbação da Reserva Legal como única finalidade autorizar o interessado a desmatar o imóvel, e não é empecilho para o exercício de outros direitos sobre a propriedade imobiliária.

As limitações administrativas, para terem eficácia, não precisam ser levadas aos registros imobiliários para a averbação junto as matrículas dos imóveis. É desnecessário. A lei dá-lhes a publicidade e a eficácia necessárias para seu cumprimento por todos. Assim, é raro se encontrar averbada na matrícula de um imóvel uma limitação administrativa, por exemplo, de recuo, afastamento ou natureza de edificações, a imposição de determinado zoneamento ao imóvel, se tal área é comercial, residencial ou industrial, regulamentos de higiene e normas sanitárias, ou qualquer norma referente à altura de prédios que possam ser construídos no imóvel.

Tal averbação é desnecessária porque o que lhe dá eficácia no mundo do Direito é a própria lei. A averbação da reserva legal não é tida como exceção a essa regra, pois sua averbação não tem finalidade de eficácia do ato jurídico-administrativo, como veremos adiante.

Se não houver supressão da floresta ou de vegetação nativas existentes no imóvel, se não se pretende desmatar, não ha que se exigir a delimitação e averbação no registro de imóveis da reserva legal, mesmo porque, como corolário, toda propriedade estará automaticamente intacta. Isso é muito importante. Se não houver supressão, estará tudo preservado.

Às mesmas regras e fundamentos das demais limitações administrativas do Direito administrativo se submetem as áreas de reserva legal ambiental, pois elas também são limitações administrativas impostas aos proprietários rurais pelas leis ambientais.

Ocorre que, se na propriedade existir floresta ou vegetação nativas, deverá ele, se pretender suprimir tais formas vegetativas, submeter-se a determinadas regras ou condições.

A primeira delas é procurar a autoridade florestal para solicitar autorização para a supressão da floresta ou vegetação nativa.

Até esse momento, não existira qualquer obrigação do proprietário rural de procurar o órgão florestal, pois se ele não vai suprimir floresta ou vegetação nativa, não modificando o status da sua

propriedade, não podendo a ele ser impostas regras próprias e peculiares para uma determinada situação, que é a supressão de florestas ou vegetação nativas. A instituição da reserva legal em uma propriedade rural só é necessária se o proprietário, ou alguém por ele, pretender suprimir floresta ou vegetação nativas existentes no imóvel, não em qualquer outro caso.

Não pode ser outro o entendimento claro e preciso do texto legal. É um simples exercício de hermenêutica jurídica. Depois de processado o pedido de desmatamento pelo órgão florestal, é emitido o termo de preservação de florestas que, depois de averbado no registro de imóveis, autoriza o desmatamento da propriedade, com exceção de uma parte dela, que se chama reserva legal, parte essa da propriedade que não pode ter sua destinação alterada nem modificada nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, nem nos casos de desmembramento ou retificação de área.

No presente caso como o imóvel em sua totalidade continua intacto, sendo amplamente preservado, não ha necessidade de averbação, pois não existe vontade e nem pode legalmente o proprietário modificar a vegetação nativa de sua propriedade, mas sim vontade de preservar o que chamamos de pulmão do mundo.

Para o presente imóvel devemos citar a MP n.º 1956 em seu art.16, inciso II que definiu novos percentuais de áreas para reserva legal, sendo 20%, 35% e 80%, de acordo com a região e a fisionomia vegetal, podendo destacar dentre os pontos contemplados na Medida Provisória mencionada o chamado mecanismo de compensação da reserva legal, que oferece ao produtor que não dispõe desta área em sua propriedade a alternativa de compensa-la em outra região, equivalente em extensão e relevância ecológica, na mesma microbacia hidrográfica (art. 44, inc II).

No mais, visando atender o disposto no parágrafo acima, foi criado em 2002, o Parque Estadual Igarapés do Juruena, conforme Decreto Estadual n.º 5.438, sendo que, o imóvel objeto do presente recurso encontra-se, em sua totalidade abrangido pelo citado Parque, conforme comprava-se pela imagem satélite ora juntada (...) tornando-se Área de Proteção Integral (de utilidade pública), o que classifica o imóvel em sua totalidade de área de UTILIZAÇÃO LIMITADA, excluindo às áreas de preservação permanente (Código Florestal, art. 1º, § 2º, III, inserido pela MP n.º. 2.166-67, de 24.08.2001) cujo fato, inclusive por ser posteriormente, veio a comprovar ainda mais a existência física de reserva legal o que é mais importante do que constar sua existência em averbação na matrícula e também veio de encontro a não necessidade de averbação considerando que não poderá ser utilizado para a atividade de exploração comercial.

Ora se o imóvel somente poderá ser utilizado para compensação de reserva legal para outras propriedades esta mais do que caracterizado a existência física de reserva legal no mesmo.

Ademais a interpretação sistemática, lógica e histórica da Constituição Federal, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n 6.938/1981), da Lei de Proteção à Fauna (Lei n 7.653/1988) e,

especialmente, do Código Florestal, (lei 4.471/65) nos apresenta a diretriz desse critério legal, qual seja, proteger, preservar e conservar a maior variabilidade ambiental existente no território nacional, patrimônio ambiental nacional (para não digitar – mundial) de imenso valor ambiental, paisagístico, histórico, educativo, turístico e cultural.

Inclusive, na data de 13/05/2005 foi providenciado o Licenciamento Ambiental Único – LAU, a qual foi protocolada na Secretaria Estadual do Meio Ambiente (...) que mesmo sem necessidade do referido licenciamento e da averbação da área de reserva legal, foi tomada estas providencias considerando que o governo esta dando mais valor em papel do que no fato concreto que é a existência física da reserva legal, comprovada pela criação do citado Parque.

Ademais, sobre o assunto, juntamos cópia da Certidão de Localização do imóvel em função do Parque Estadual Igarapés do Juruena, expedido pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso, (...) onde afirma que o imóvel objeto deste recurso está inserido totalmente no citado Parque e que o mesmo perdeu seu valor para atividade de exploração comercial, servindo apenas para compensar Área de Reserva Legal Degradada em outra propriedade de acordo com a Lei Estadual 7888 de 20/12/02.

III – O ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL

Para o Estado de Mato Grosso, em decorrência da decisão judicial concessiva de liminar proferida no processo 1998.36.00.004092-0 – Mandado de Segurança – Justiça Federal MT, (...) foi notificada a Delegacia da Receita Federal que se abstenha de exigir dos Contribuintes do ITR neste Estado o Ato Declaratório Ambiental, bem como emitir lançamento suplementares em face da ausência do referido documento ou de seu requerimento ao IBAMA.

Reforçada tal decisão pelo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que em decisão unânime definiu que, nos termos da Medida Provisória n.º 2166-67, conforme ementa é desnecessária a apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) para fins de isenção de Imposto Territorial Rural (ITR) referente a áreas de preservação permanente e reserva legal a seguir transcrita

(transcreve acórdão)

Ora, mais nada precisamos comentar, pois o Superior Tribunal de Justiça por UNANIMIDADE julgou como sendo desnecessário a apresentação do Ato Declaratório Ambiental para comprovação das Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

IV – A INSUBSISTÊNCIA DOS VALORES (VTN) ATRIBUÍDOS PELA RECEITA FEDERAL

As tabelas de valor de terra nua utilizadas pela Secretaria da Receita Federal NÃO SÃO VÁLIDAS PORQUE NÃO FORAM LEVANTADOS OS PREÇOS PARA O ESTADO DE MATO GROSSO CONFORME DETERMINAM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E NORMATIVOS.

ASSIM, ESSAS TABELAS NÃO PODEM SER UTILIZADAS PARA GLOSA DE VALORES DE TERRA NUA PELA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL POR LEI OS VALORES SÃO IRREAIS, NÃO PRESTANDO PARA ADOÇÃO NOS AUTOS DE INFRAÇÃO. Confir-se:

A Portaria interministerial n.º 1.275, de 27.12.91 em seu item 'I' assim determina:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Para atender a Portaria acima, a Secretaria da Receita Federal solicitou a Fundação Getúlio Vargas que informasse os preços de terras.

Como se sabe, a Fundação Getúlio Vargas informou a Receita Federal os valores de terra nua de vários municípios do Estado. Entretanto, jamais e em tempo algum, a Fundação Getúlio Vargas efetuou qualquer tipo de levantamento específico para apurar o valor da terra nua, notadamente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento de cobrança do ITR. Vale dizer, não se obedeceu à determinação legal.

Com efeito, em resposta à formulação feita neste sentido pelo Governador do Estado de Mato Grosso, através do OF./PF/867/93 em data de 18 de junho de 1.993, aquela Fundação afirmou:

'Com base nas informações que me foram prestadas, devo dizer-lhes que os dados sobre preços de Terra sistematizados pela IBGE/FEU' refletem os valores coletados pelos extensionistas da EMPAER/MT, ressalvados alguns casos extremos em que a crítica de análise recomenda a sua exclusão'.

Ressalte-se, Sr. Delegado, que embora a Fundação Getúlio Vargas assevere que os valores foram coletados pela EMPAER-MT, essa informação está claramente contestada pela própria Empresa, conforme se constata do Ofício na 1.718/93, (...) do qual se pode destacar os seguintes trechos:

'Ha quase três décadas, através de um acordo com a Fundação Getúlio Vargas – FUNGEVER, a EMPAER-MT, e suas antecessoras, EMATER e ACARMAT, vem realizando as tradicionais Coletas Semestrais de Preços de Arrendamento e Venda de Terras.

Até recentemente a EMPAER-MT não dispunha de nenhuma informação que indicasse que estes dados pudessem servir para compor os valores para a cobrança do ITR, mesmo porque havia evidência de que o INCRA possuía seu próprio sistema de avaliação de valor de terra para esta finalidade, seguindo preceitos estabelecidos em lei, levando em consideração critérios diferentes daqueles contidos no manual de FLJNGEVAG, considerando inclusive, a natureza da cobertura vegetal, à distância, condição de acessos e de infra-estrutura dos municípios ou da região.

Passada a atribuição da cobrança do ITR para o âmbito da Secretaria da Receita Federal, tivemos a surpresa de tomar conhecimento de que

os valores da 'Coleta Semestral de Preços' feita pela EMPAER estavam sendo fornecidos pela FUNGEVAR àquela Secretária com finalidade de compor os valores para cobrança de ITR no Estado de Mato Grosso.'

Resta claro, digno Delegado, que a EMPAER afirma, categoricamente, que jamais fez levantamento de preços de terra com objetivo de embasar a cobrança do ITR. Fizeram levantamento sim, mas com outro objetivo.

Posteriormente a Lei 8.847 de 28 de janeiro de 1.994, em seu art. 3º, parágrafo 2º estabeleceu:

(transcreve o dispositivo mencionado)

Mais uma vez a Secretaria da Receita Federal não obedece a Lei, pois não agiu naquela oportunidade na forma acima determinada, vez que não providenciou qualquer tabela de preços e nem ouviu os órgãos como exigia o mandamento legal.

Com a publicação da Lei 9.393/96, em seu art. 14 dispõe que no caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de sub-avaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes do sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização e assim estabelece:

(transcreve § 1º, do art. 14, da Lei nº 9.393/96)

Assim sendo para atender a Portaria SRF nº 447 de 28 de março de 2002, que aprovou o Sistema de Preços de Terras, a Secretaria da Receita Federal teria que providenciar o levantamento de preços. Portanto, está delineada claramente a forma de alimentação do Sistema de Preços de Terras.

Outrossim, se buscou junto a Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso informação sobre a existência de tabelas de preços de terra nua cujos valores teriam sido informados a Receita Federal.

Para surpresa, constatou-se que a única informação sobre valor de terra nua repassada à Receita Federal pela Secretaria Estadual de Agricultura em conjunto com a Delegacia Federal de Agricultura, foi no ano de 1.994, através do Ofício/ GS/GP/N 161/94 de 16/03/1994, (...) em cumprimento ao determinado no 2º do art. 3º da Lei 8.847/94, valores estes posteriormente ratificados em 1.995 pelo novo Secretario de Agricultura, conforme se constata pelo OF/SAAF/GS/Nº 309/95.(...)

Também se constatou que a Secretaria da Receita Federal não tem para o Estado de Mato Grosso informações sobre valor de terra nua para os exercícios de 2000 a 2005, considerando que a Superintendência Regional da Receita Federal na 1ª RF Brasília-DF, através do Ofício nº 0013/2005 SRF/SRF/01/GAB, datado de 29 de março de 2005, assinado pelo Sr. Nilton Tadeu Nogueira solicitou a

Secretaria de Desenvolvimento Rural do Estado de Mato Grosso que fossem enviados os valores de mercado, por hectare e por aptidão agrícola, das terras de cada município do Estado, nas seguintes datas: 1º de janeiro de 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005, conforme segue:

(fac-símile do documento mencionado)

A Secretaria de Desenvolvimento Rural/MT por sua vez, remeteu o documento a EMPAER que formou uma comissão para analisar o pedido, e posteriormente enviou resposta ao Secretário do Desenvolvimento Rural (...), conforme abaixo comprovamos:

(fac-símile de ofício n.º 495/05)

Por sua vez diante da informação da EMPAER, o Sr. Secretário do Desenvolvimento Rural, encaminhou o ofício a SRF abaixo exarado, comunicando que 'não dispunha das informações solicitadas e que seria necessária à realização de trabalhos de campo para coleta dos dados e nem poderia utilizar valores de terra nua por região baseados em dados históricos, em virtude da existência de distorções em face da realidade constatada nos diversos municípios deste Estado'(...)

(fac-símile do ofício OF/SEDER/GS/441/2005)

ENTÃO, A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MATO GROSSO NÃO TEM TABELA COM PREÇOS DE TERRA ELABORADA DE CONFORMIDADE COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS E PORTANTO NÃO POSSUI ELEMENTOS FIDEDIGNOS PARA GLOSA DE VALORES DECLARADOS E/OU INFORMADOS EM LAUDO DE CONSTATAÇÃO DE VALOR DE TERRA NUA.

Socorre esse entendimento o Acórdão na 201-69.828, lavrado no Processo n.º 10183.000.742/93-61, peia Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, consoante o voto da relatora, Selma Salomão Wolszczak aqui resumido por alguns excertos, da seguinte forma:

'Ora, se a fixação do VTNm não teve por base esse levantamento, o que está fortemente evidenciado, então não se cumpriu o comando legal e o VTNm adotado não é legítimo, sendo inservível para o fim da recusa do valor declarado pelo contribuinte.

No caso, não há como colher o lançamento original, uma vez que efetuado com base no VTNm fixado com flagrante inobservância de norma legal, e em montante inteiramente incompatível com a realidade e com os fatos que deveriam ter sido tomados como seus parâmetros de identificação.

Portanto, sendo inequivocamente incorreto o critério que inspirou o lançamento, há que julgar improcedente a exigência, cingindo-se a esse limite a competência deste Colegiado'.

Correto o entendimento do 2º Conselho de Contribuinte, pois se harmoniza, à perfeição, com a exigência da legislação tributária aplicável. Igualmente se coaduna com todo o aqui sustentado pela Contribuinte.

Ficou claro que não houve levantamento de preços por parte da Secretaria da Receita Federal conforme determina as Leis 8.629/93 8.847/94 e 9.393/96, e a mesma, por seu lado, não provou o contrário, pois não juntou qualquer documento que viesse a demonstrar o cumprimento do rito legal para levantamento do (VTN)

É a prova provada, definitiva, acabada, da improcedência da pretensão da RECEITA, ao pretender glosar valores utilizando uma tabela, que caso realmente exista assim mesmo não retrata a realidade de valor de terra nua do Estado de Mato Grosso, vez que não foi elaborada atendendo os dispositivos legais."

Por fim, requer:

"(...)

Ante o exposto, o Auto de infração referido não merece ser mantido, considerando que:

1 – foi indevidamente glosada a área de Preservação Permanente vez que existe conforme encontra-se identificada na imagem satélite em anexo;

2 – foi indevidamente glosada a área de reserva legal considerando que a desnecessidade de averbação da mesma considerando que o imóvel encontra-se com sua vegetação inalterada, e inclusive faz parte em sua totalidade do Parque Estadual, podendo ser utilizado para compensação de áreas de reserva legal para outros imóveis rurais.

3 – a Receita Federal não obedeceu aos mandamentos legais e normativos que determinam o levantamento de preços de terra nua e portanto devera aceitar o Valor da Terra Nua Declarado, considerando que não levantou valores para os municípios do Estado de Mato Grosso, conforme fartamente comprovado;

Por todo exposto e comprovado, pede e espera o Contribuinte, respeitosamente, que o Auto de infração seja julgado totalmente improcedente, determinando seu arquivamento, por medida de inteira JUSTIÇA."

É o relatório.

Embora as alegações do contribuinte, a decisão de primeira instância assim sintetizou em ementa suas conclusões.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão

conveniada. É também necessária a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do Imposto, e a comprovação das demais áreas passíveis de classificação como de utilização limitada e da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico.

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando o laudo técnico de avaliação não atende satisfatoriamente aos requisitos técnicos, deixando de demonstrar, de maneira inequívoca, o valor da terra nua do imóvel, na data de ocorrência do fato gerador.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa, Relator

Às folhas 202, 203, 204, 205 e 206 do processo, constam documentos trazidos pelo contribuinte dando conta de que a Secretaria da Receita Federal não teria obtido as informações necessárias ao arbitramento do Valor da Terra Nua da forma prescrita em Lei.

Assim determina o artigo 14 da Lei 9.393/96:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Assim especificava o artigo 12, § 1º, inciso II da Lei 8.629/93:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§ 1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

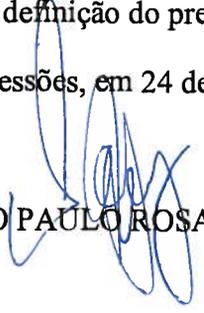
I - valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II - valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel. (grifei)*

Ante o exposto, considerando que o comando legal que autoriza o Poder Público a proceder ao arbitramento da base de cálculo do Imposto especifica quais aspectos devem ser considerados pela Secretaria da Receita Federal nesse procedimento, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a unidade da Receita Federal do Brasil de jurisdição do contribuinte se manifeste quanto à forma por meio da qual estão sendo obtidas as informações necessárias à definição do preço da terra com vistas ao lançamento de ofício.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


RICARDO PAULO ROSA - Relator